Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2021/0244(COD)

1.7.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único
(COM(2021)0429 – C9-0000/2022 – 2021/0244(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Emil Radev

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes aos registos centralizados de contas bancárias através do ponto de acesso único
(COM(2021)0429 – C9-0000/2022 – 2021/0244(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0429),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 87.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0000/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-A) O mecanismo de acesso transfronteiras direto das autoridades de aplicação da lei aos registos centralizados

de contas bancárias através do ponto de acesso único baseia-se no princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros e na presunção de que os Estados-Membros respeitam o direito da União, o Estado de direito, nos termos do artigo 2.º do TUE, e particularmente os direitos fundamentais, nos termos do artigo 6.º do TUE – como o direito à privacidade e à proteção de dados, que são elementos essenciais do espaço de liberdade, segurança e justiça na União.

Or. en

Justificação

Essas regras transfronteiras necessitam de ter uma base no direito nacional, em conformidade com as obrigações decorrentes do artigo 8.º da CEDH (direito à privacidade), também de modo a que essas pesquisas sejam proporcionadas e utilizadas apenas se aplicáveis em situações nacionais semelhantes, a fim de impedir a busca do foro mais favorável.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1
Diretiva (UE) 2019/115
Artigo 4 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades nacionais competentes designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, estão habilitadas a aceder e a pesquisar, direta e imediatamente, informações sobre contas bancárias noutros Estados-Membros disponíveis através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias criado nos termos do artigo XX da Diretiva (UE) AAAA/XX [a nova Diretiva Branqueamento de Capitais], quando necessário para o exercício das suas atribuições, para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração penal grave ou de apoio a uma investigação criminal sobre uma infração	1-A. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades nacionais competentes designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, estão habilitadas a aceder e a pesquisar, direta e imediatamente, ***em conformidade com o direito nacional,*** informações sobre contas bancárias noutros Estados-Membros disponíveis através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias criado nos termos do artigo XX da Diretiva (UE) AAAA/XX [a nova Diretiva Branqueamento de Capitais], quando necessário para o exercício das suas atribuições, para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração penal grave ou de apoio a uma

penal grave, nomeadamente a identificação, a deteção e o congelamento de bens relacionados com essa investigação.»	investigação criminal sobre uma infração penal grave, nomeadamente a identificação, a deteção e o congelamento de bens relacionados com essa investigação.»
	A recolha de dados nos termos do primeiro parágrafo deve ser proporcionada aos efeitos do processo, tendo em conta os direitos do suspeito ou acusado e respeitando o facto de que a busca teria sido possível nas mesmas condições num processo nacional semelhante. Os dados recolhidos devem ser utilizados apenas para os fins para os quais foram solicitados.
	Os Estados-Membros devem assegurar que quando procederem ao acesso transfronteiras e à pesquisa de informações através do ponto de acesso único aos registos de contas bancárias, as autoridades competentes por elas designadas respeitam os direitos processuais das pessoas singulares e cumprem as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais.
	Or. en

Justificação

Essas regras transfronteiras necessitam de ter uma base no direito nacional, em conformidade com as obrigações decorrentes do artigo 8.º da CEDH (direito à privacidade), também de modo a que essas pesquisas sejam proporcionadas e utilizadas apenas se aplicáveis em situações nacionais semelhantes, a fim de impedir a busca do foro mais favorável.